



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 841/XV/1.^a

Procede à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, à segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e à primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-d/2000, de 20 de dezembro

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 810/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que procede a alteração do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (RGEP), da Lei Tutelar Educativa (LTE) e do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (RGDCE).

1- Enquadramento

De acordo com a exposição de motivos, a iniciativa é motivada pelo recente caso de recluso açoriano que faleceu em estabelecimento prisional sito em território continental, para onde foi transferido, por imposição da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e não por vontade própria. Neste caso, e de acordo com a mesma exposição de motivos, num primeiro momento, o Estado



ter-se-á recusado a assumir as despesas com a transladação do corpo para os Açores, por inexistência de norma legal que a tal o obrigasse.

Situação que, segundo o grupo parlamentar do PSD, se apresenta como injusta e indigna, revelando, naquele entendimento, *falta de humanidade*.

Considerando que «quando um recluso ingressa num estabelecimento prisional, este passa a estar à guarda do Estado, o qual, além de garantir a execução da medida privativa da liberdade determinada pelo tribunal, deve assegurar ao recluso todas as condições de dignidade no cumprimento da pena», a iniciativa em apreço conclui, na respetiva exposição de motivos que «se o Estado garante os custos com a transferência do recluso de uma Região Autónoma para o continente, o mesmo Estado tem, também, necessariamente de garantir os custos com a transladação do seu corpo de volta à Região Autónoma caso o seu falecimento tenha ocorrido no estabelecimento prisional do continente».

Destina-se, assim, o projeto legislativo em análise a fazer prever expressamente na Lei a referida responsabilidade pelas despesas de transladação do corpo de recluso falecido em estabelecimento prisional ou de jovem em centro educativo, bem como a responsabilidade pelas despesas de regresso ao domicílio aquando da sua *libertação*.

2 - Análise

Com os identificados objetivos, o projeto de Lei propõe, por um lado, alterações aos artigos 25.º do CEPMPL, 31.º do RGEP e 158.º da LTE – relativos ao regresso ao domicílio –, e, por outro lado, o aditamento dos artigos 36.º-A ao CEPMPL, 64.º-A ao RGEP, 158.º-C à LTE e 37.º-A ao RGDCE – no que respeita às despesas de transladação.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

No que respeita ao primeiro grupo de situações, os artigos 25.º do CEPMPL, 31.º do RGEF e 158.º da LTE determinam que se a pena ou a medida privativa da liberdade / medida de internamento estiver a ser cumprida em *estabelecimento prisional* ou em *centro educativo localizado fora da sua ilha de residência*, compete à *Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais suportar as despesas de transporte relativas ao regresso à sua ilha de residência*.

A opção de política legislativa proposta não merecerá, no nosso entendimento, qualquer oposição, considerando a justiça da solução proposta e a promoção da dignidade e humanidade no cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade.

Cumprirá apenas notar que, não obstante o caso que motivou a iniciativa legislativa em apreço se reportar a situação insular, estas circunstâncias não deverão, a nosso ver, apresentar distinção de tratamento daquelas em que se verifique cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional ou centro educativo sito fora do distrito de residência do recluso ou jovem sujeito a medida de internamento. Na verdade, as despesas de deslocação entre o distrito do Porto e o de Faro, por exemplo, serão, também, significativas, justificando igualdade de tratamento, por identidade de razão.

Nessa medida, e para que a alteração proposta não suscite situações de desigualdade de tratamento perante circunstâncias que justificam idêntica solução, poderá ser ponderada sugestão de alteração no sentido de se introduzir nas normas acima assinaladas a expressa previsão também do *distrito de residência*, por forma a que sejam suportadas pela DGRSP as despesas de *regresso ao distrito ou à ilha de residência* do recluso ou jovem internado que tenha cumprido pena ou medida privativa de liberdade em *estabelecimento prisional ou centro educativo*, respetivamente, *localizado fora do seu distrito ou da sua ilha de residência*, por decisão não voluntária do próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O mesmo se diga quanto às despesas de trasladação, cuja responsabilidade pelo pagamento será atribuída à DGRPS nos novos artigos 36.º-A do CEPMPL, 64.º-A do RGEP, 158.º-C da LTE e 37.º-A do RGDCE. Os quais (apenas) preveem tal responsabilidade nos casos de falecimento do recluso ou do jovem sujeito a medida de internamento, respetivamente, em estabelecimento prisional ou centro educativo *fora da sua ilha de residência*.

Pelas razões já acima assinaladas, idêntica solução mereceriam as situações em que as penas ou as medidas privativas da liberdade são cumpridas em estabelecimento prisional ou centro educativo fora do distrito de residência, quando ali não estejam por decisão voluntária.

*

3 - Conclusão

A presente iniciativa legislativa pretende aditar específicas normas sobre a responsabilidade de pagamento da deslocação de recluso ou jovem sujeito a medida de internamento, respetivamente, em estabelecimento prisional ou centro educativo fora da sua ilha de residência, no seu regresso ao domicílio, aquando da libertação. Bem como idêntica responsabilidade quanto às despesas de trasladação do corpo, quando o falecimento ocorra em estabelecimento prisional ou centro educativo fora da sua ilha de residência.

A opção legislativa proposta não merece qualquer oposição, porquanto visa garantir condições de dignidade e humanidade no cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade.

Ainda assim, assinala-se, na perspetiva da igualdade de tratamento para idênticas situações, não se vislumbram razões para que igual solução não seja



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

expressamente prevista para os casos em que o cumprimento da pena ou medida privativa da liberdade ocorra, por decisão alheia à vontade de quem a cumpre, em estabelecimento prisional ou centro educativo fora do seu distrito de residência.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 16 de agosto de 2023